



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.001604/91-56
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.612
RECURSÃO Nº : 00.388
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Anos de 1986 e 1987
RECORRENTE : MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

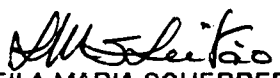
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

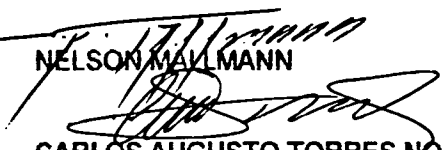
Recurso a que se dá provimento parcial.

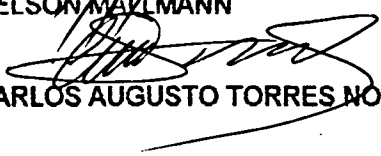
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MÜHLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.



PROCESSO Nº : 10380.001604/91-56
ACÓRDÃO Nº : 104-12.612

RECURSO : 00.388
RECORRENTE : MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A

RELATÓRIO

MARPEX - INDÚSTRIA DE PESCA S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 05.603.469/0001-39, com sede na Rua Aristides Barcelos, 382 - Praia do Futuro - Fortaleza - CE, jurisdicionado à DRF em Fortaleza - CE, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fis. 31.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10380.001.601/91/68, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo para apuração do cálculo do PIS - FATURAMENTO.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/Faturamento, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 4º letra "b", parágrafo 1º letra "b" e artigo 8º da Resolução nº 174/71 do BACEN.



PROCESSO Nº : 10380.001604/91-56
ACÓRDÃO Nº : 104-12.612

A impugnação de fls. 15, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

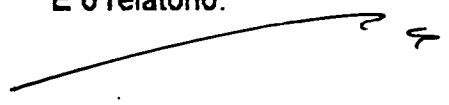
Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 25/27 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

**"OUTROS TRIBUTOS - CONTRIBUIÇÕES PARA O
PIS/PASEP - PIS / FATURAMENTO**

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição "PIS/FATURAMENTO", em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no art. 1º da Lei Complementar nº 177/3."

Segue-se às fls. 31 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.





PROCESSO Nº : 10380.001604/91-56
ACÓRDÃO Nº : 104-12.612

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de PIS Faturamento, relativo aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, correspondente aos períodos-base de 1986 e 1987, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 03/07.

O presente é decorrente do processo principal nº 10380.001.601/91-68, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 17/07/95, através do Acórdão nº 104-12.486, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da



PROCESSO Nº : 10380.001604/91-56
ACÓRDÃO Nº : 104-12.612

exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91.

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91.

Brasília, DF, 23 de agosto de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR